



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000437-52.2012.815.0511

RELATOR(A) : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

01 APELANTE : Joelson Pereira Dias

ADVOGADO(A) : Helder Araújo Chaves (OAB/PB Nº 16446)

02 APELANTE : PBPrev – Paraíba Previdência

ADVOGADOS : Renan Ramos Régis (OAB/PB Nº 19.325)

Daniel Guedes de Araújo (OAB/PB Nº 12.366)

Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB Nº 18.808)

Euclides Dias de Sá Filho (OAB/PB Nº 6.12)

APELADOS : Os mesmos

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS – POLICIAL MILITAR DA ATIVA – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS – DESCONTOS EFETUADOS E REPASSADOS PELO ESTADO DA PARAÍBA – PARTE QUE FOI EXCLUÍDA DA LIDE – LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO – APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 48 E 49 DO TJPB – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL – ANÁLISE DOS RECURSOS PREJUDICADA – ART. 557 DO CPC/73.

- Súmula 48 do TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

- Súmula 49 do TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

- *Considerando que a decisão deverá ser uniforme para o Estado da Paraíba e para a PBPREV, conclui-se ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo aquele ser reincorporado à lide.*

Vistos, etc.

Tratam-se de **Apelações Cíveis** (fls. 107/121 e 124/127) interpostas, respectivamente, por **Joelson Pereira Dias** e pela **PBPREV – Paraíba Previdência**, irresignados com a sentença (fls. 92/105) proferida pelo Juízo da Comarca de Pirpirituba que, nos autos da Ação Declaratória de Ilegalidade de Desconto Previdenciário c/c Obrigação de Não Fazer e Repetição de Indébito, ajuizada pelo 1º Apelante em face do 2º Apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

[...]

ANTE O EXPOSTO, atento ao que consta nos autos e princípios de Direito aplicáveis à espécie:

a) Nos termos do art. 267, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito, em relação ao Estado da Paraíba;

b) Nos moldes art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, apenas, a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, condenando a PBPREV a restituir à parte autora as quantias indevidamente descontadas com a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, verificadas nas fichas financeiras, referentes ao quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda.

[...]

Em suas razões recursais (fls. 107/121), o Autor pugna pela reforma da sentença para que seja determinada a devolução de todas as contribuições pagas indevidamente, bem como a condenação da Promovida em honorários advocatícios.

A PBPREV - Paraíba Previdência também apelou (fls. 124/127) requerendo a reforma da sentença ao argumento de que o Estado da Paraíba, desde o ano de 2010, não recolhe mais a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, e que antes desse período tal recolhimento era legal.

Sem Contrarrazões, conforme certidão de fl. 132.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela decretação de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja reincorporado à lide o Estado da Paraíba (fls. 138/140).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelações Cíveis interpostas contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Feito este esclarecimento, registro, de logo, que questão de ordem pública impede a análise do mérito recursal.

É que, conforme bem assinalado pela Douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, há *error in procedendo* na espécie, em virtude de ter o Estado da Paraíba sido excluído da lide, razão pela qual deve ser anulada a sentença.

Da leitura da petição inicial, percebe-se que o Autor pretende com a presente ação a suspensão dos descontos previdenciários que entende indevidos, bem ainda a sua restituição em dobro.

É cediço competir ao Estado da Paraíba, na qualidade de substituto tributário, a retenção e recolhimento do tributo no contracheque do Autor.

Sobre o tema, esta Corte de Justiça possui posicionamento firme, inclusive já tendo sumulado a questão, senão vejamos:

SÚMULA 48/TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

SÚMULA 49/TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

Na espécie, é indubitoso que eventual provimento judicial que

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

declare a ilegalidade da exação terá reflexos sobre o Estado da Paraíba, porquanto é o ente responsável pela elaboração da folha de pagamento de seus servidores, efetuando os descontos descritos na exordial.

Colocada a questão nesses termos, é forçoso concluir que a decisão deverá ser uniforme para o Estado da Paraíba e para a PBPREV – Paraíba Previdência, sendo, portanto, a hipótese de litisconsorte passivo necessário, cuja participação no processo deve-lhe ser facultada, a fim de possibilitar a defesa dos seus interesses na presente lide.

Sobre o tema, segue julgado deste Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE repetição de indébito. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO E REPASSE AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PARA CUMPRIR A ORDEM DE SUSPENSÃO DA EXAÇÃO. SÚMULA 49 DO TJPB. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA RECONHECIDA NA SENTENÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEFICÁCIA DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. recurso prejudicado. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/15. não conhecimento dos RECURSOS. 1. SÚMULA 49/TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014). 2. Como a decisão deverá ser uniforme tanto para o Estado da Paraíba como para a PBPREV, conclui-se ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser oportunizada a participação daquele na presente lide, a fim de que participe ativamente na defesa de seus interesses, nos termos do art. 47, caput e parágrafo único, do CPC/73 (vigente à época). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00396543120118152001, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 06-12-2016)

Assim sendo, deve a sentença vergastada ser anulada, com os autos retornando à instância *a quo* para que o Estado da Paraíba seja reincorporado à lide e proferindo-se nova decisão.

Frente ao exposto, de ofício, em harmonia com o parecer ministerial e com base no art. 557 do CPC-73, **ANULO A SENTENÇA**, prejudicando-se as análises dos recursos, face a ausência do litisconsorte

passivo necessário, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para o seu regular processamento.

P.I.

João Pessoa, 08 de novembro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/09